



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022

PROCESSO Nº 15147/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA ATUALIZAÇÃO DO ACERVO DAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS.**

Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recursos interpostos pelas empresas **EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP** e **SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS – EIRELLI - ME**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 11.311.279/0001-40 e 76.484.104/0001-80, respectivamente, protocolados nesta Administração ambos no dia 19/09/2022, (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 01/09/2022, com a participação de quatro empresas, a saber: ARC LIVRARIA E IMPORTADORA LTDA – EPP, EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP, SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS – EIRELLI – ME e BECBOOKS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA. Declarada encerrada a etapa de lances, a melhor proposta foi ofertada pela empresa ARC LIVRARIA E IMPORTADORA LTDA – EPP, no valor de R\$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais). Contudo, outras duas empresas participantes impetraram recurso administrativo contra a habilitação da arrematante, sobrevivendo aos autos contrarrazões da empresa habilitada.

Eis o resumo dos fatos.

#### **Síntese das alegações da Recorrente EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP:**

A Recorrente alega que não atendeu às exigências de cadastro de propostas previstas no item 5.3.1 do Edital, o que culminou em sua desclassificação no certame, porém, enfatiza que o não cumprimento de tais formalismos procedimentais não devem se sobrepor à finalidade essencial do processo de licitação, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa por meio da disputa do maior número possível de concorrentes. Segundo a Recorrente, tal irregularidade procedimental em nada interfere na relevância da proposta e trata-se de um motivo irrelevante para desclassificação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS – EIRELLI - ME:**

A Recorrente alega grave inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e excesso de formalismo no julgamento da licitação, visto que indica ter sido desclassificada por não atender o item 5.3 do Edital, o qual se refere às orientações de apresentação da proposta. Segundo a Recorrente, a supremacia do interesse público deve ter seus critérios observados em estado de igualdade, de modo que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa no processo licitatório, prevalecendo o conteúdo sobre o formalismo extremo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Das Contrarrazões apresentadas pela empresa ARC LIVRARIA E IMPORTADORA LTDA – EPP:

Aduz, a empresa ARC LIVRARIA E IMPORTADORA LTDA – EPP, que a licitação ocorreu regularmente, observando-se os princípios aplicados e que as Recorrentes não se prenderam às regras editalícias, caracterizando desatenção por parte dos licitantes e não excesso de formalismos no processo. Enfatiza ainda que atendeu a todos os critérios qualitativos para ser declarada como Vencedora, inclusive, cumprindo o guerreado item 5.3 do Edital, o qual dispõe sobre a estrutura de organização da apresentação da proposta.

São os resumos das razões.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes foram indicados de acordo com o artigo 27, da Lei 8.666/93.

Depreende-se do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que **as exigências habilitatórias devem ter o condão, exclusivamente, de garantir a boa execução do objeto, estando, dessa forma, com ele correlacionadas**. Diz a CF/88:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (destacamos).*

Além disso, as exigências feitas no edital do Pregão Eletrônico em exame foram feitas tendo em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se **ao mínimo** necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação de interessados.

Razão assiste a recorrida ao dizer que cumpriu com o subitem 8.5.3.2.1 do edital, pois, de fato, o fez atendendo ao exigido. O profissional fisioterapeuta desempenha diversas funções dentro da sua formação e o atendimento técnico domiciliar é uma delas.

Por este motivo, o excesso do formalismo no apontamento da recorrente é rechaçado por esta equipe de apoio, afastando-se seu acolhimento.

Trazemos à baila as lições do renomado administrativista Marçal Justen Filho: *O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentistas...* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010 – p.78).

O tempo do pregão deve ser respeitado em todas as suas fases.

Pois bem, cumpre registrar que a Administração Pública está adstrita aos contornos da lei, por imposição constitucional, a qual consagrou o princípio da legalidade, apresentado expressamente no artigo 37 caput da Constituição Federal, acima apresentado *in verbis*.

Acerca do princípio da legalidade, Pedro Lenza preleciona (2015, p. 1520), que *“a Administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. [...] Confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança e estabilidade, evitando, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador”*.

Ademais, o processo licitatório e a estrita observância às suas regras têm por fim assegurar a impessoalidade, necessária para efetivação do interesse público em detrimento do particular, mediante a inibição de favoritismos e de perseguições, e propiciar a maior vantagem à Administração Pública.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pelas empresas **EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP** e **SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS – EIRELLI - ME**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo, consequente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia G. C. Paschoalino  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Hicaro Alonso  
*Membro*